



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/347 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., serviço de programas denominado Radioeste

Lisboa  
17 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/347 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., serviço de programas denominado Radioeste

#### I. Pedido

1. A 9 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423356, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Torres Vedras, na frequência 97,8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Radioeste.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo» (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Pacto Social do operador;
  - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.7. Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial<sup>3</sup>;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 18 e 22 de novembro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 9 de maio de 1989<sup>45</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2867/2000, de 7 de junho, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 59/LIC-R/2009, da ERC, de 18 de fevereiro.

---

<sup>3</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>4</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

<sup>5</sup> O operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., adquiriu a presente licença por cessão, nos termos da Deliberação ERC/2019/37 (AUT-R) de 6 de fevereiro, do operador Radioeste - Cooperativa de Radiodifusão Local, CRL.

11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
12. A Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto a criação, dinamização e manutenção de um serviço local de radiodifusão sonora (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver Anexo I) e a audição de dois dias de emissão, 18 e 22 de novembro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência queixas ou participações na ERC.

##### **a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócio único da Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

##### **b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>6</sup> (cf. Anexo), o operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com espaços de informação, entretenimento, culturais e musicais.
20. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, a caracterização efetuada, verificando-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, composta por música e divulgação de eventos culturais locais/regionais sendo que os espaços informativos alargados divulgam informação relevante sobre o concelho de Torres Vedras e arredores, incluindo programas culturais

---

<sup>6</sup> Informação: 34/UTM/ATE-NR/2024/INF de 17.01.2024

e desportivos a decorrer no concelho, concluindo-se pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

21. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**e) Informação**

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, de acordo com as audições efetuadas foram difundidos três serviços noticiosos alargados pelas 9h00, 12h00, 19h00, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Hugo Filipe Martins Simões e pela informação, Rodolfo Nunes Soares dos Reis, detentor da carteira profissional n.º 4134, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

27. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

**Fig.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)**

Mês/Ano	Radioeste					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	52,55%	74,98%	61,85%	56,59%	75,58%	68,42%
Fev 2024	54,01%	61,32%	54,33%	55,08%	64,67%	62,37%
Mar 2024	31,16%	100,11%	96,39%	31,17%	98,70%	100,21%
Abr 2024	32,05%	103,78%	103,78%	32,79%	106,06%	106,46%
Mai 2024	31,51%	102,78%	100,89%	32,28%	105,17%	104,98%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente passaram ser apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.<sup>7</sup>

28. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da Radioeste cumpre a quota de música portuguesa<sup>8</sup> (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas<sup>9</sup>,

<sup>7</sup> Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

<sup>8</sup> N.º 1 do artigo 41.º da LR

<sup>9</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º2 do artigo 47.º da LR

bem como a subquota de música em língua portuguesa<sup>10</sup> (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente<sup>11</sup> (fixada em 35 %).

**i) Estatuto editorial**

29. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
30. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Radioeste, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://www.radioeste.pt/estatuto-editorial/>.

**j) Outras obrigações**

31. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

---

<sup>10</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>11</sup> N.º1 do artigo 44.º da LR

concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda., para o concelho de Torres Vedras, na frequência 97,8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Radioeste. Os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do previsto no artigo 128.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da Narrativas e Ficções Unipessoal, Lda.

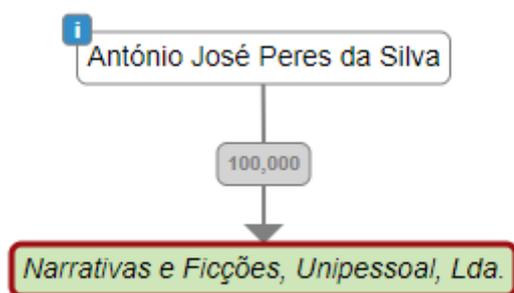
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Radioeste, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa singular, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Fig. 1: Organograma da Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

Fig. 2: Beneficiários Efetivos da Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António José Peres da Silva	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/01/2024

3. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social, António José Peres da Silva, faz parte dos órgãos sociais, na qualidade de Gerente.

### **III – Relacionamentos**

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social, não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. Nos exercícios de 2022 e de 2020, a Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
7. No exercício de 2021, a Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Direção-Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 13,73% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.
8. No exercício de 2021, a Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Detentores relevantes de passivo.

### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

9. A informação comunicada pela Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.